



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, e o mesmo artigo passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12, 13, 14 e 15:

“Art. 20.....  
.....

§ 11. Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no § 3º deste artigo poderá ser ampliado para até ½ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I – o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD);

III – as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social da pessoa com deficiência candidata ao benefício;

IV – o grau de comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 1º deste artigo com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Único de Saúde (SUS) ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que:

- a) comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida;
- b) comprovadamente requeridos e negados pela Administração.

§ 12. O grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, expresso em porcentagem e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD), de que tratam os incisos I e II do §11 deste artigo, respectivamente, serão aferidos por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, na forma do regulamento e observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 13. As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 11 deste artigo levarão em consideração, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução, o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e adequação do local de residência à deficiência, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e disponibilidade de transporte público, de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV – a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD).

§ 14. O valor do Benefício de Prestação Continuada ou dos proventos de aposentadoria de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o § 3º deste artigo, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

§ 15. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal – STF, em agosto de 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, declarando constitucional o critério exclusivo de renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada – BPC assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Apesar disso, as instâncias jurisdicionais inferiores seguem, até hoje, levando em consideração outros fatores, que não só esse critério de renda, para fins de concessão da referida prestação pecuniária aos jurisdicionados cujos pedidos administrativos eram negados em razão de suas famílias auferirem rendimentos que superavam aquele limite.

Além disso, legislações posteriores àquela decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade introduziram novas linhas de pobreza em patamares superiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, como, por exemplo, as Leis nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que tratavam de apoio financeiro da União a programas socioassistências de municípios, cuja linha de pobreza era fixada em  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo. De outra parte, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu art. 34, parágrafo único, excluiu do cálculo da renda familiar para fins de acesso de idosos ao BPC o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro idoso da família.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Tendo em vista esse quadro normativo e o significativo número de demandas judiciais versando sobre essa controvérsia, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 567.985, primeiramente reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, por evidente relevância jurídica, política, social ou econômica da questão envolvida, para, ao final, em abril de 2013, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da lei, sem, contudo, pronunciar sua nulidade. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Reclamação nº 4.374, ocorrido naquele mesmo ano.

Conforme assentou a Corte, esse critério objetivo encontrar-se-ia defasado, devendo ser conjugado com outros fatores para fins de aferição do estado de miserabilidade dos postulantes ao BPC, cabendo ao legislador adotar novos critérios legais para disciplinar a elegibilidade ao referido benefício. O fato é que isso ainda não ocorreu, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tenha alterado a LOAS para permitir a utilização, na concessão do BPC, de “elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”, a serem disciplinados em regulamento.

A última atualização do referido regulamento, Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, no entanto, não previu essa flexibilização do critério exclusivo de renda, mantendo para fins de obtenção do BPC, em seu art. 4º, inciso IV, o requisito de que a “renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo”.

Esse descompasso entre as previsões legais e regulamentares em vigor e os critérios flexíveis adotados de forma absolutamente disforme pelo Poder Judiciário levou a uma intensa judicialização do benefício financeiro assistencial, chegando ao ponto de, em janeiro de 2016, dos 4.242.697 benefícios em manutenção, 9%, o equivalente a 362.870 BPCs, terem origem em determinação judicial, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social. Com efeito, ainda de acordo com aquele órgão, de 2004 a 2015,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

observou-se um crescimento de 441% das concessões judiciais do BPC, passando de 11.799 emissões decorrentes de decisões jurisdicionais naquele primeiro ano, a 52.050, no último.

Soma-se a esse quadro um número expressivo de ações civis públicas, muitas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o INSS, responsável pela avaliação da condição de miserabilidade e concessão do BPC, adote outros critérios na concessão da prestação financeira em questão. Entre essas iniciativas, destaca-se a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou àquela autarquia federal “deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado”.

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei para determinar seja o critério de renda mensal familiar de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo seja ampliado até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Entre esses elementos que devem ser sopesados para fins de caracterização do estado de miserabilidade estão: o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD); as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social do candidato ao benefício; e o chamado gasto catastrófico, decorrente do sério



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos.

Além disso, o projeto estabelece que o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD) sejam aferidos, na forma do regulamento, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, com o objetivo de positivar o entendimento já incorporado pela interpretação extensiva conferida judicialmente e administrativamente ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o projeto estabelece que o valor do BPC ou da aposentadoria de até um salário mínimo já concedido a idoso ou pessoa com deficiência do candidato ao benefício não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar.

Com essa medida, esperamos acabar com a iníqua situação que se instalou no país, em que somente aqueles com acesso a serviços de defesa perante o aparato jurisdicional tenham seus direitos reconhecidos, enquanto aqueles que, igualmente em condições de miserabilidade por diversos fatores socioeconômicos, por não possuírem esse acesso, permanecem em estado de total vulnerabilidade, em razão da recalcitrância do Poder Executivo em não lhes reconhecer o acesso ao BPC, principal instrumento de amparo a famílias em situação de pobreza no Brasil, que lhes permite uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

Certos da importância de o Parlamento brasileiro não se furtar a dar sua contribuição para a solução desse preocupante problema, e convictos da relevância social dessa proposta, para que milhares de idosos e pessoas com deficiência possam usufruir de uma vida minimamente digna, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2017.

7

Deputado EDUARDO BARBOSA

2017-8917